LEI Nº 825/96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997, conforme estabelecido a seguir:

I - As metas e prioridades da Administração Municipal;

II - As Despesas de Capital para o Exercício de 1997;

III - Regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV - Alterações na Legislação Tributária e medidas para o incremento da Receita;

V - As disposições e alterações na Política de Pessoal e encargos sociais.

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade

LEI Nº 825/96

e estimará a Receita e fixará a despesa a preços de julho de 1996.

Art. 3º - As modificações na Lei Orçamentária Anual serão através de créditos adicionais, conforme previsto na Constituição Federal, nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, inciso V, bem como o que estabelece os artigos 41 a 46, da Lei nº 4.320, de 17.03.64.

Parágrafo Único - Consideram-se também modificações na Lei Orçamentária Anual, as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro , na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO** - Os Projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - **ÓRGÃO** - A unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na Lei Orçamentária Anual;

III - **TRANSPOSIÇÃO** - O deslocamento de uma categoria de programação de um Órgão para outro, pelo total ou saldo;

LEI Nº 825/96

IV - **REMANEJAMENTO** - A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra do mesmo Órgão;

V - **TRANSFERÊNCIA** - O deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de Governo para outra.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal, a serem contempladas nas metas da programação orçamentária anual:

I - garantia do emprego renda;
II - a educação;
III - a saúde;
IV - o saneamento básico;
V - a conclusão das obras e serviços em andamento;
VI - a execução de projetos que interfiram diretamente na melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS DE CAPITAL E PROGRAMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 1997.

Art. 6º - A programação para o exercício de

LEI Nº 825/96

1997, referente a despesa de capital são as metas previstas no Plano Plurianual de 1994 a 1997 detalhada no anexo I desta Lei.

Art. 7º - Poderá a programação geral para o exercício de 1997 ser alterada, observado prioritariamente o disposto no art. 12 desta Lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao novo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I - mensagem ao Legislativo Municipal;

II - Projeto de Lei Orçamentária anual;

III - os quadros de detalhamento das despesas;

IV - os anexos da Lei 4.320/64;

ANEXO 1 - Demonstrativo da Receita e e Despesa segundo as categorias econômicas;

ANEXO 2 - Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

LEI Nº 825/96

ANEXO 6 - Demonstrativo dos Programas de Trabalho;

ANEXO 7 - Programas de Trabalho de Governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades.

ANEXO 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgão e função de governo.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias 35, de 01.08.89 e 05, de 01.10.92 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

I - CATEGORIA ECONÔMICA;

II - GRUPO DE DESPESA;

III - MODALIDADE DE APLICAÇÃO;

IV - ELEMENTO DE DESPESA.

Art. 10 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens, serviços e execução de obras no Município

Parágrafo Primeiro - Nas fixações das despesas serão observados, prioritariamente, os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da Dívida Pública Municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

LEI Nº 825/96

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Parágrafo Segundo - As atividades de manutenção básicas terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo Terceiro - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 11 - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 472, de 21.07.93, da SOF/SEPLAN.

Art. 12 - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

I - Dos tributos de sua competência;

II - Das transferência constitucionais;

III - Das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV - Dos Convênios firmados com Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais ou Internacionais;

V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da Dívida Ativa;

LEI Nº 825/96

VII - Oriundas de empréstimos e financiamento devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII - Outras rendas.

Art. 13 - A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da Receita e fixação da Despesa para convênios, na forma determinada em Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Primeiro - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei 4.320/64.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as Receitas e todas as Despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e dos Fundos legalmente constituídos.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orgânica Municipal e Emenda Constitucional nº 01, não ultrapassando o limite de 7% (sete por cento) da Receita Muni

cipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e patrimônio.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os Órgãos e Entidades, que pratiquem Ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os Fundos legalmente constituídos.

Art. 17 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal e outras que lhe serão destinadas, na forma da Lei específica.

Art. 18 - As despesas do orçamento de Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas dos Órgãos e Entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Art. 19 - Será prevista na Lei Orçamentária Anual de 1997, dotação orçamentária no percentual de 3% (três por cento) das receitas oriundas dos tributos municipais, que será repassada para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - As transferências de recursos financeiros ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão efetuadas até o dia.25 de cada mês.

Art. 20 - A proposta orçamentária assegurará dotação específica, a título de Subvenções Sociais, no percentual mínimo de 1% (um) por cento das receitas oriundas de tributos municipais, destinados, a critério dos Vereadores, a entidades filantrópicas sem fins lucrativos, desde que preencham as condições estabelecidas na Legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 21 - O Município atualizará a sua legislação tributária, adequando-a às normas Federais e Estaduais.

LEI Nº 825/96

Art. 22 - A atualização de sua Legislação Tributária implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 23 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária, com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 - As despesas de pessoal ativo , inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 25 - Só poderá haver aumento de Despesas de Pessoal com dotação específica e saldo para atendê-lo nos casos seguintes:

I - aumento de remuneração;

II - criação de cargos;

III - alteração da estrutura de carreira;

IV - admissão de pessoal, através de concurso público;

V - admissão de pessoal por excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Consti

tuição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender às despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais, poderá constar da própria Lei que altera a Política de Pessoal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31.12.96, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e Encargos;

II - Serviços da Dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;

IV - Investimentos em continuação de obras nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 27 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante a sua execução para adequa-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 28 - O Poder Executivo fica autori-

LEI Nº 825/96

zado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, Federal, de outros Municípios e Entidades Privadas Nacionais e Internacionais.

Art. 29 - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo autorizará a elaboração de um Quadro de Programação Financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme o estabelecido nos artigos 47 a 50, da Lei nº 4.320/64.

Art. 30 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do Poder, em relação ao Orçamento Total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos Tributos Municipais;

II - decorrentes das Transferências Constitucionais, da União e do Estado , oriundas de Tributos;

III - decorrentes da aplicação financeira oriundas dos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com

LEI Nº 825/96

vinculação específica como as de convênios, operações de crédito, bem como, as de caráter indenizatórios como "royalties" e assemelhados.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31.12.97, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 29 de agosto de 1996.

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito

LEI Nº 825/96

A N E X O Ú N I C O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DAS METAS E DESPESAS DE CAPITAL

METAS	As despesas de capital para 1997 obedecerão a percentual previstos no Plano Plurianual.

EDUCAÇÃO

- Ampliação e Modernização da Rede Municipal de Ensino;
- Recuperação da Rede Municipal de Ensino;
- Programa Municipal de Asistência ao Estudante;
- Reforma e Ampliação da Vila Olímpica e de Praças de Esportes;
- Desenvolvimento da Educação Física e Desportos;
- Biblioteca.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Ampliação e Modernização da Rede Municipal de Saúde;
- Recuperação da Rede Municipal de Saúde;

A N E X O Ú N I C O – LEI Nº 825/96

- Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água;
- Combate às doenças transmissíveis;
- Sistema de captação e tratamento de esgotos;
- Conclusão de sistemas de esgotos sanitários;
- Saneamento e Urbanização nos Bairros Jurema e Alegria;
- Programas de Saneamento Geral;
- Construção de Aterros Sanitários;
- Pavimentação;
- Obras de Drenagem;
- Controle de Cheias.

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Informatização e Modernização da Administração Municipal;
- Aperfeiçoamento dos Sistemas de Planejamento Governamental, de Arrecadação e Fiscalização Tributária, de Elaboração e Execução Orçamentária, de Programação e

A N E X O Ú N I C O - LEI Nº 825/96

Execução Financeira, de Contabilidade, de Controle Interno e de Recursos Humanos, inclusive por intermédio de Convênios;

- Construção, reforma e ampliação da Sede do Legislativo;

- Implantação e Ampliação do Centro Administrativo Municipal;

- Construção e Reforma de Prédios Públicos;

- Implantação, ampliação e reforma de obras comunitárias;

- Construção de Feiras, Mercados e Centros Comerciais;

- Programa de Habitação Popular;

- Implantação de Sistema de Abastecimento;

- Construção e ampliação de cemitérios;

- Execução de Programas Especiais de Trabalho;

- Ampliação, alienação e reforma de frotas de veículos, máquinas e equipamentos;

- Melhorias do novo Aeroporto;

A N E X O Ú N I C O - LEI Nº 825/96

- Construção de Aeroporto;

- Implantação do Sistema de Informações Geográficas e Cadastro Técnico Municipal.

AGRICULTURA

- Incrementar o Desenvolvimento Tecnológico, Comercialização e a Distribuição da Produção Agropecuária e Industrial;

- Implantação de Projetos Hidro-Agrícolas;

- Implantação de hortas comunitárias;

- Implantação de reflorestamentos;

- Construção de barragens;

- Implantação de obras contra a seca;

- Incrementar as ações de defesa e de fiscalização sanitária, animal e vegetal.

CULTURA

- Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico;

PÇA. JOAQUIM CORREIA, 55 - FONE/PABX (073) 422-5211 - TELEX (072) 2679 - PMVC - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - BRASIL

A N E X O Ú N I C O - LEI Nº825/96

- Desenvolvimento Cultural das Comunidades regionais.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Eletrificação Urbana e Rural;

- Prospecção e Aproveitamento de recursos minerais e hídricos

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Incrementar promoção e a produção industrial

- Expansão da comercialização;

- Promoção e Desenvolvimento da Infra-estrutura turística.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Incrementar as ações de assistência ao menor, à velhice, ao deficiente físico e à comunidade carente.

A N E X O Ú N I C O - LEI Nº 825/96

TRANSPORTE

- Construção, pavimentação, restauração e conservação de rodovias e estradas vicinais;
- Construção de terminal de ônibus;
- Construção de pontes.

URBANISMO E MEIO-AMBIENTE

- Infra-Estrutura Urbana e Rural;
- Obra de melhoramentos dos acessos rodoviários;
- Construção do Anel Rodoviário de Contorno;
- Relocação do Povoado de Campinhos;
- Implantação e melhoramento de logradouros públicos;
- Plano Diretor;
- Implantação de Parques Municipais;
- Orientar o controle, a conservação e o aproveitamento dos recursos naturais;
- Incrementar as medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos diversos.